SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276883 - SP (2026/0217597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PUMA SPORTS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	:	ES ESA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA POR SÓCIOS. ENCERRAMENTO FÁTICO DE ATIVIDADES. INAPTIDÃO CADASTRAL NO CNPJ. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "inaptidão" cadastral no CNPJ configura sanção administrativa-tributária e não se equipara à extinção civil da pessoa jurídica para fins de sucessão processual; o art. 110 do CPC pressupõe extinção efetiva após dissolução e liquidação regulares, com registro no órgão competente.

2. Indícios de dissolução irregular, ausência de declarações, devolução de AR, desativação de endereço e negativa de bloqueios não autorizam sucessão automática dos sócios. Ausente prova de extinção regular, a via adequada é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fa69548-6027-4ced-88d1-12b597781216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276883 - SP (2026/0217597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PUMA SPORTS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	:	ES ESA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA POR SÓCIOS. ENCERRAMENTO FÁTICO DE ATIVIDADES. INAPTIDÃO CADASTRAL NO CNPJ. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "inaptidão" cadastral no CNPJ configura sanção administrativa-tributária e não se equipara à extinção civil da pessoa jurídica para fins de sucessão processual; o art. 110 do CPC pressupõe extinção efetiva após dissolução e liquidação regulares, com registro no órgão competente.

2. Indícios de dissolução irregular, ausência de declarações, devolução de AR, desativação de endereço e negativa de bloqueios não autorizam sucessão automática dos sócios. Ausente prova de extinção regular, a via adequada é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **PUMA SPORTS LTDA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 121-125), que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 129-134), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada, ao afirmar que se busca equiparar a inaptidão cadastral à extinção civil da pessoa jurídica, quando a tese recursal não está assim formulada.

Argumenta que o pedido decorre da conjugação de elementos objetivos que evidenciam encerramento fático das atividades, de modo que a controvérsia é definir se tais circunstâncias autorizam a sucessão processual sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Documento eletrônico VDA59731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 37bbcc94-7d75-4cee-b17e-7cd84e9471b4

Aduz tratar-se de questão exclusivamente de direito, que prescinde de revolvimento probatório, pois os fatos estão incontroversos, razão pela qual a conclusão adotada na decisão não enfrentou a consequência jurídica adequada extraída do conjunto de elementos apresentados.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta a dissolução irregular da empresa executada, com situação "inapta" no CNPJ, ausência de declarações (INFOJUD), negativa de bloqueios sucessivos (SISBAJUD), devolução de AR com "mudou-se" e desativação fática do endereço, pleiteando a sucessão processual do sócio, com base no art. 110 do CPC, em substituição ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para prosseguimento da execução de R$ 53.866,15.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pela manutenção do indeferimento da sucessão processual, afirmando que a condição "inapta" perante a Receita Federal não caracteriza, por si só, o encerramento das atividades da pessoa jurídica e que, ausente prova de extinção regular, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC (e-STJ, fls. 68-75).

Em embargos de declaração, rejeitados, a Câmara assentou inexistir omissão, obscuridade ou contradição, reafirmando que a sucessão processual é inadequada sem prova de extinção regular da pessoa jurídica, que a incidência do art. 110 do CPC pressupõe liquidação voluntária e que, fora desse quadro, a via adequada é o incidente de desconsideração para apuração, com contraditório, dos requisitos do art. 50 do CC; consignou-se tratar-se de tentativa de reexame do mérito por via imprópria e considerou-se prequestionada a matéria nos termos da orientação citada (e-STJ, fls. 84-94).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, que não enfrentou argumentos relevantes e precedentes indicados, nem sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração.

(II) Art. 110 do CPC, pois a sucessão processual dos sócios é cabível diante do encerramento fático das atividades da pessoa jurídica executada, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(III) Art. 926 do CPC, pois o acórdão violou o dever de coerência e estabilidade jurisprudencial ao não observar precedentes sobre sucessão processual na hipótese de extinção/ encerramento da pessoa jurídica.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 37bbcc94-7d75-4cee-b17e-7cd84e9471b4

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por negar provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a tese defendida no apelo nobre não encontra amparo legal, não havendo que se falar em violação ao art. 110 do CPC/2015.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, sobre o pedido de sucessão processual, a tese de que a inaptidão do cadastro nacional de pessoa jurídica e constatação de elementos que indicariam a dissolução irregular da sociedade (ausência de declarações, inexistência de movimentação financeira sucessiva, devolução de AR, desativação do endereço e suposta saída do sócio) equivaleria à extinção civil da sociedade não possui amparo legal.

A inaptidão cadastral é uma sanção de natureza administrativa e tributária que não se confunde com a morte da pessoa jurídica para fins processuais. A norma invocada pela recorrente não altera as regras de sucessão previstas no Código de Processo Civil para relações jurídicas de natureza cível.

A sucessão processual ocorre somente com a extinção efetiva da pessoa jurídica após o procedimento de liquidação e o registro correspondente no órgão mercantil. A simples condição de inapta perante o fisco e a presença de indícios de dissolução irregular da sociedade não autorizam a aplicação das regras de sucessão automática aos sócios. Não existe comprovação de ato jurídico que fundamente a liquidação da empresa agravada nos moldes exigidos pela legislação para a transmissão de obrigações.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. INAPTIDÃO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de forma fundamentada e completa, ainda que de modo contrário aos interesses da parte recorrente.*
> ***2. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis são insuficientes para a desconsideração da personalidade jurídica sob a teoria maior, a qual exige a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3.***
> ***A inaptidão cadastral do CNPJ constitui mera sanção administrativa e não autoriza a sucessão processual dos sócios, pois não se equipara à extinção civil da sociedade após regular procedimento de liquidação.***
> *4. Recurso desprovido.*
> (AREsp n. 2.866.709/DF, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA PELOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO REGULAR COM DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO DISTRIBUÍDO.*

Documento eletrônico VDA59731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 37bbcc94-7d75-4cee-b17e-7cd84e9471b4

> *ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA OU SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). RESPONSABILIDADE EM SOCIEDADE LIMITADA (ART. 1.052 DO CC). ÓBICE DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual, mantendo decisão que negara desconsideração da personalidade jurídica e reconhecera a inexistência de extinção formal da sociedade.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre responsabilidade dos sócios e sucessão processual; (ii) houve violação aos arts. 110 do CPC e 1.052 do CC, em razão de encerramento irregular e de não integralização do capital social.*
> *3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afasta a sucessão por inexistência de extinção formal e registra que a tese sobre não integralização do capital já foi analisada e rejeitada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo possível rediscuti-la na execução.*
> ***4. A sucessão processual de pessoa jurídica pelos sócios exige extinção regular, com dissolução e liquidação, além da demonstração de patrimônio líquido positivo e sua distribuição entre os sócios. Encerramento irregular e ausência de bens não equivalem à perda da personalidade jurídica nem autorizam sucessão ou desconsideração pela teoria maior sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.***
> *5. A responsabilização direta ou solidária dos sócios com base na não integralização do capital não pode ser renovada nos autos da execução quando já rejeitada no incidente próprio, e a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de preclusão impede o conhecimento da tese no especial. 6.*
> *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.570.673/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Ademais, mesmo na hipótese de liquidação regular concluída, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas remanescentes estaria limitada ao valor recebido na partilha de bens. Não se admite uma sucessão processual automática e ilimitada sem a devida demonstração de excesso de poder ou infração à lei. A pretensão de redirecionar a execução de forma irrestrita contraria os princípios da separação patrimonial e da responsabilidade limitada dos integrantes da sociedade. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*
> *1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, ciência do encerramento da empresa nos autos.*
> *2. Os arts. 506 e 779, II, do CPC e 1.109 e 1.110 do CC, apontados como violados, foram apenas citados, sem que o recorrente tenha explicitado os*

Documento eletrônico VDA59731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 37bbcc94-7d75-4cee-b17e-7cd84e9471b4

motivos pelos quais os comandos normativos teriam deixado de ser aplicados, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF.
3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao considerar que os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. Precedentes.
4. Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016).
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.134.482/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59731806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 37bbcc94-7d75-4cee-b17e-7cd84e9471b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.883 / SP

Número Registro: 2026/0217597-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042168520228260011 23092992020258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PUMA SPORTS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
RECORRIDO	: ES ESA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PUMA SPORTS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	: ES ESA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: c40e239b-27aa-45bf-947e-15fcff108d95

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: c40e239b-27aa-45bf-947e-15fcff108d95